REPRESENTAÇÃO — LEI MUNICIPAL

— Não cabe representação com base nos artigos 7 e 8 da Constituição, contra lei municipal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representada: Câmara de Vereadores do Município de São Paulo
Representação n.º 411 — Relator: Sr. Ministro
ROCHA LAGOA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de representação nº 411, formulado pelo Prefeito Municipal de São Paulo, acordam em sessão plenária e por unanimidade de votos não conhecer da mesma representação nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes integrado neste o relatório de fls. 97.

Rio de Janeiro, em 18 de dezembro de 1959 — (data do julgamento). — *Orosimbo Nonato,* Presidente. — *Rocha Lagoa,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Senhor Presidente, o ilustre Dr. Procurador-Geral da República submete ao exame dêste Tribunal representação que recebeu do Prefeito do Município de São Paulo, na qual é argüida a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 5.445, de 4 de agôsto de 1958, votada e promulgada, após rejeição de voto, pela Câmara de Vereadores do mesmo Município. Alega o Prefeito de São Paulo que a lei ora impugnada viola o disposto no art. 7º, nº VII, letra *b,* da Constituição, dispositivo êste que garante a independência e harmonia dos podêres; teria havido vulneração dos princípios contidos nos arts. 17 e 18, § 2º, princípios que firmam a competência dos Estados para se organizarem. Foram pedidas informações à Câmara dos Vereadores da Capital Paulista, que as prestou minuciosamente. Alega a Câmara a inidoneidade do meio empregado porque é inadequada a aplicação ao art. 8º da Constituição; não se admitiria, no caso, a sua invocação para a decretação da inconstitucionalidade de uma lei municipal. Quanto ao mérito, a Câmara sustenta ter usado da legítima faculdade de emendar projetos de lei de iniciativa do Executivo, dada a natureza das funções dos servidores que viriam a ser beneficiados pela lei impugnada. O ilustre Dr. Procurador-Geral da República conclui dizendo que estando a representação prevista no art. 8º da Constituição, não tem ela cabimento quando a argüição de inconstitucionalidade diz respeito a ato legislativo do Município. Neste caso, o remédio seria outro que não a representação, através de ação e recurso judicial de diferente aspecto, autorizado na Constituição e nas leis ordinárias. Neste sentido já teria decidido êste Tribunal, nas representações ns. 325 e 326. Opina, finalmente, Sua Excelência pelo não conhecimento da presente representação.

É o Relatório.

VOTO

(Preliminar)

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator) — Sr. Presidente, não conheço da representação, adotando como razão de decidir a fundamentação do parecer do ilustre Dr. Procurador-Geral da República. Em verdade, a matéria contida nos artigos 7º e 8º da Constituição é restrita à intervenção nos Estados, não cabendo à União intervir nos Municípios. A atribuição é dos próprios Estados, nos têrmos do artigo 23 da própria Constituição.